PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0506808-48.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MICHEL ANDRADE DOS SANTOS SILVA Advogado (s): (OAB:BA18374), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA61071) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. (ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. OPERAÇÃO POLICIAL EM LOCALIDADE RECONHECIDA COMO PONTO DE COMERCIALIZAÇÃO DE TRÁFICO ILEGAL DE DROGAS. TROCA DE TIROS ENTRE MEMBROS DE FACCÃO ARMADA E COMPONENTES DA GUARNICÃO POLICIAL. TRANSEUNTE ATINGIDO POR DISPARO DEFLAGRADO POR UM DOS POLICIAIS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE IMPRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI". CONDUTA AMPARADA POR EXCLUDENTES DE ILICITUDE (CP, ART. 25). RECURSO PROVIDO. I — Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Policial Militar MICHEL ANDRADE DOS SANTOS SILVA contra a Pronúncia que determinou sua submissão a julgamento, perante o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, como incurso, em tese, nas penas do art. 121, "caput", do Estatuto Repressivo (homicídio simples). II — Em suas razões, a Defesa pugna pela absolvição sumária ao argumento de que "a ação do Réu foi apenas de forma a opor resistência a injusta agressão, que configura legítima defesa em estrito cumprimento de um dever legal, que foi empregado moderadamente com os meios necessários, estando presentes todos os reguisitos para que seja reconhecida as excludentes de ilicitude". Subsidiariamente, pleiteia a impronúncia, em razão da ausência de dolo na conduta do Recorrente, inexistindo competência do Tribunal do Júri para apreciar o fato (cf. IDO 42652892). III - Conjunto probatório consistente no sentido de que os policiais se dirigiram à comunidade denominada "Corrimão da Lajinha", conhecido local de comercialização de drogas ilícitas, sendo recebidos a tiros pela facção criminosa dominante naquela localidade, tendo os policiais atuado em manifesta condição de legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, a fim de defender a guarnição e a própria comunidade. IV — Prova testemunhal que revela haver a Polícia sido alvo de violenta agressão deflagrada pelos traficantes, responsáveis pelo início dos disparos. Restou demonstrado, por igual, que a região da "Lajinha", situada no Engenho Velho da Federação, se caracteriza por elevado índice de violência e periculosidade, permeada por fações ligadas ao tráfico ilegal de drogas, ensejando, com frequência, confrontos armados entre os diversos bandos e as guarnições milicianas encarregadas da repressão ao comércio de substâncias ilícitas, circunstâncias confirmadas, até mesmo, pelas testemunhas de Acusação, conforme se verifica do depoimento a seguir transcrito: "Que sempre teve troca de tiros com policiais. Que onde Seu Manoel morava era chamada 'faixa de gaza', porque sempre tem troca de tiros e a gente fica à mercê deles. Que já aconteceu várias vezes, sim, confrontos com a polícia. Que é uns 300m do local onde houve disparos pra onde Seu Manoel estava [...]" (cf. Depoimento da testemunha Nilton Costa). V — No caso sub judice, os autos revelam que o transeunte atingindo pelo disparo seguer se encontrava na linha de visualização do agente, posto que situado a uma distância de cerca de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros, sendo certo, ainda, que, só após cessada a troca de tiros, quando já retornavam para a viatura, os milicianos foram informados de que uma vítima inocente havia sido atingida, sendo imediatamente socorrida pelos próprios policiais que a transportaram para o Hospital Geral do Estado. VI — A comprovação dessas

circunstâncias fáticas deixa evidenciado que o Recorrente agiu em legítima defesa própria e de seus companheiros de corporação, além de atuar no estrito cumprimento do dever legal (art. 23, incisos II, III e art. 25, do Código Penal), ínsito ao seu ofício, limitando-se a repelir, com os meios necessários, à agressão violenta e injusta perpetrada pelos membros da facção criminosa, motivo pelo qual se impõe sua absolvição sumária, com fundamento nos incisos III e IV, do art. 415, do CPP. Ainda quando, por absurdo, se pudesse questionar excesso no exercício da legítima defesa, ou vislumbrar a possibilidade de que o Recorrente tenha agido com imprudência, evidente que, nas circunstâncias adversas em que se encontrava, alvo de contínuos disparos deflagrados pela facção criminosa, militaria, sem nenhuma dúvida, em favor dos membros da Guarnição, causa supralegal de exclusão de ilicitude, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, posto que se achavam expostos a situação de iminente risco de vida. VII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (ID. 43804877). VIII — RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, a fim de absolver sumariamente o Réu, ante a presença de excludentes de ilicitude. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0506808-48.2020.8.05.0001, Recorrente MICHEL ANDRADE DOS SANTOS SILVA e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para desconstituir a Decisão de Pronúncia, absolvendo o Réu da imputação contida na Denúncia, nos termos do voto condutor, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA EM SESSÃO DE JULGAMENTO APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. FABIANO PIMENTEL, O RELATOR DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PEDIU VISTA REGIMENTAL, AGUARDANDO OS DEMAIS DESEMBARGADORES PARA VOTAÇÃO. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 05-09-2023, JULGOU-SE PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO POR MAIORIA. Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0506808-48.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MICHEL ANDRADE DOS SANTOS SILVA Advogado (s): (OAB:BA18374), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA61071) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MICHEL ANDRADE DOS SANTOS SILVA, irresignado com a respeitável Decisão de Pronúncia que o remete a julgamento perante a Egrégia 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal. Em sede de RAZÕES, encartada no Id. Num. 42652892, a Defesa pugna pela despronúncia do Recorrente ao argumento de que "a ação do Réu foi apenas de forma a opor resistência a injusta agressão, que configura legítima defesa em estrito cumprimento de um dever legal, que foi empregado moderadamente com os meios necessários, estando presentes todos os requisitos para que seja reconhecida as excludentes de ilicitude". Em sede de CONTRARRAZÕES, Id. Num. 42652897, o Órgão Ministerial opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os termos. Através da Decisão de ID n.º 42652898, o Juízo a quo confirmou os termos da reportada decisão de pronúncia e determinou o encaminhamento dos autos ao e. Tribunal de Justica do Estado da Bahia. Opinativo Ministerial (ID.43804877), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se o Decisum em sua integralidade. É o relatório. Salvador/BA, 15 de junho de

2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal – 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0506808-48.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MICHEL ANDRADE DOS SANTOS SILVA Advogado (s): (OAB:BA18374), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA61071) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido. Noticia a peça vestibular que: "[...] no dia 01.10.2019, por volta das 16h00, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, todos lotados na 41º CIPM, a pretexto de combater o tráfico de drogas, baseado exclusivamente em informes, de "populares", na localidade denominada Lajinha, Engenho Velho da Federação, perseguiram pessoas não identificadas, sob a alegação de que estariam armadas, havendo deflagrado tiros em terceiros que corriam a sua frente, quando atingiram mortalmente Manoel Marcelino dos Santos, morador daquele local, idoso (69 anos) sendo o projétil deflagado da arma do 1º Acusado, conforme laudo de fls. 132/137 dos autos (arma de fogo modelo CT40, calibre .40, número de série UG 03352). No dia e hora mencionados, a Vítima estaria saindo de um mercado na companhia de sua esposa quando foi atingido por projétil de arma de fogo, vindo a falecer, conforme laudo de fs.76/82. Em que pese ser o local, apontado pela Polícia como de tráfico de drogas, a Vítima não pertencia a qualquer grupo criminoso, sendo um morador antigo do local, atingido por ação, que sem qualquer suporte investigatório, foi desencadeada pelos Acusados[..]". Ao fundamentar a Decisão de Pronúncia (ID 42343380), o Juízo de Origem assim se manifestou: "[...] Cabe anotar, por oportuno acerca do exame de microcomparação balística cuja conclusão foi de que o projétil que atingiu a vítima saiu da arma cujo modelo é CT40, identificável pelo número de série: UG 03352, que o réu portava no dia do fato em comento. Passemos a transcrição da conclusão do exame de microcomparação balística ID 305696855, in verbis: "Com base nos resultados dos exames, conclui-se que o projetil extraído do cadáver identificado Manoel Marcelino dos Santos, registro IMLNR nº 2019 00 IM 044966-01, motivo do laudo pericial nº 2019 00 IC 044966-04, foi disparado e percorreu o interior do cano da arma de fogo automática do tipo carabina, marca Taurus-Famae, modelo CT40, calibre nominal 40 SW (ponto quarenta Smith e Wesson), número de série UG 03352 (U, G, zero, três, três, cinco, dois)". Tomando por base as considerações dispostas neste decisum, não ficou aclarado, neste momento processual, para se deliberar sem a participação dos senhores jurados, o pedido formulado pela defesa de absolvição sumária, razão pela qual não o acolho. Portanto, somente o Júri pode decidir acerca da excludente de ilicitude. Diante do exposto e com base no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu MICHEL ANDRADE DOS SANTOS SILVA, já qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, submetendo-o, consequentemente, a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca. O réu responde ao processo em liberdade e assim permanecerá porque não consta nos autos fato novo que possa oportunizar a modificação do seu status quo. [...]". Pois bem. A materialidade do fato está demonstrada através do Laudo de Exame Necroscópico (ID 42652314), bem assim a respectiva autoria, posto que, de acordo com o Laudo de Balística, o projétil que ceifou a vida da vítima teria sido deflagrado pela arma utilizada por MICHEL ANDRADE DOS SANTOS SILVA, ora Recorrente. Convém ponderar, entretanto, que, versando os autos a respeito de responsabilidade penal por morte de vítima inocente, em

contexto de perseguição e combate ao crime, a simples constatação da materialidade e autoria do disparo não se mostra apta, por si só, para ensejar o enquadramento do fato na figura típica descrita no art. 121, caput, do CP, com a consequente submissão do agente público a julgamento pelo Tribunal do Júri. De outra parte, após minucioso exame dos autos, verifica-se que a Decisão de Pronúncia restou fundamentada, basicamente, pelo simples confronto entre os depoimentos das testemunhas de Defesa e o depoimento da esposa da vítima, que noticiou ter presenciado uma perseguição dos policiais aos bandidos da região, aduzindo, ainda, que estes não estariam armados, olvidando, entretanto, a intensa troca de tiros que resultou na morte involuntária e acidental de seu marido, vítima inocente de "bala perdida". Do conjunto probatório arrecadado transparece, entretanto, de forma incontrastável, que o disparo fatal se deu em meio à troca de tiros entre policiais e membros de facção criminosa ligada ao tráfico de drogas, conforme se infere do Laudo Pericial (ID. 42652315), cujo conteúdo atesta que populares recolheram projéteis para entregar à Polícia com vistas à averiguação da autoria do disparo, tendo sido detectado, pelo Departamento de Polícia Técnica, que aludidos projéteis apresentavam características divergentes daquele que atingiu o de cujus, comprovando, com isso, a utilização, durante o tiroteio, de outras armas que não aquelas portadas pelos membros da Guarnição da Polícia Militar. Mas não é só. Essa troca de tiros ficou evidenciada, também, através dos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, inclusive aquelas que não visualizaram a dinâmica dos fatos, conforme se verifica dos excertos a seguir transcritos: "[...] Eu tava sentada no bar, aí passou Seu Manoel e a esposa dele, subindo a rampinha, uma ladeirinha, eu tava de costas, aí ouvimos os tiros aí as pessoas que estavam no bar entraram e fechamos a porta, aí quando abrimos o bar, vimos Seu Manoel na ladeira já no chão. Não vi quem atirou em Seu Manoel, na hora dos tiros eu estava de costas, no bar. A esposa estava com uns sacos na mão. Que os policiais se aproximaram pra dar socorro. Não sei se os tiros foram dos policiais [...]" (cf. Depoimento da testemunha AMANDA BISPO DE JESUS). "[...] Que eu tava em casa, aí um vizinho veio correndo me avisar que Seu Manoel foi atingido por uma bala. Que como tenho aproximação com a família, fui lá, e o corpo dele ainda estava no chão. Então dois policiais da viatura 41 ajudaram a levar ele pro HGE, mas ele não resistiu. Fui dentro da viatura junto, mas chegando lá ele já estava morto. Dona Antônia que falou que ele tinha sido atingido. Que figuei sabendo que os supostos meliantes tinham corrido e o pessoal da guarnição teria deflagrado os tiros. Que eu tinha muita amizade com Seu Manoel. Que ouvi os tiros. Que Seu Pedro já estava me chamando. Seu Manoel estava vindo do Supermercado, distante um pouco de onde ele mora. Que não vi quem atirou. Que a viúva que falou que os meninos não estavam armados, e os policiais que deflagram os tiros. Que Dona Antônia informou que não houve troca de tiros, que só a Polícia atirou. Que sempre teve troca de tiros com policiais. Que onde Seu Manoel morava era chamada 'Faixa de Gaza', porque sempre tem troca de tiros e a gente fica a mercê deles. Que já aconteceu várias vezes sim, confrontos com a policia. Que é uns 300m do local onde houve disparos pra onde Seu Manoel estava [...]" (cf. Depoimento da testemunha NILTON COSTA — grifos nossos). As testemunhas de Defesa, por seu turno, afirmaram, em uníssono, que foram recebidos a tiros por bandidos que atuam na comunidade denominada "Corrimão da Lajinha", no Engenho Velho da Federação, conhecida, pela sua periculosidade, como "Faixa de Gaza", tendo repelido injusta agressão atual e iminente, além de não lhes ser possível

visualizar a vítima, que se encontrava a cerca de 100m (cem metros) de distância do local do tiroteio. Nesse sentido é o testemunho do CB/PM CLÁUDIO DE JESUS SANTANA, que comandava a Guarnição Policial: "[...] Eu tava trabalhando com ele. Ele fazia parte da guarnição que eu tava. Que encontramos vários elementos armados e fomos ao local verificar. A gente tava de servico, e populares informaram que havia elementos na localidade da 'Lajinha' armados, traficando, e eles atiraram contra a gente, houve o revide da guarnição, que havia dois grupos armados, que houve troca de tiros, e quando terminou a troca de tiros, descemos pra viatura e fomos informados que havia um cidadão baleado. Nossa viatura ficou um pouco distante do local por causa do acesso, aí prestamos socorro ao senhor, levando-o até o HGE. Que foi apreendida arma de fogo, pistola e mais um celular do que participou da troca de tiros. Que eu era o comandante da guarnição. Que ouvimos disparos, inclusive de fuzil. A área tem histórico de confrontos de marginais com policiais. Fomos até o local onde a pessoa tinha sido atingida. Que a distância era aproximada de uns cem metros, cento e poucos metros. Que é um local de escadaria. Que já chegamos e fomos recebidos com disparos de arma de fogo pelos bandidos. Que do local onde estávamos, não dava pra ver a pessoa que foi atingida. Que só fomos saber depois, quando fomos informados pelo pessoal, pelos populares. Que a gente já estava indo embora, era um local perigoso, aí informaram que tinha uma pessoa baleada. Que área é de intenso tráfico, conhecido pelos policiais, e sempre tem troca de tiros com os bandidos [...]". (grifos nossos). De sua vez, o SD/PM ISMAEL BARBOSA MILLET testemunhou nos seguintes termos: "[...] Que a localidade é perigosa, sempre há confrontos entre facções e a Polícia. Que fomos informados por populares que um bonde se encontrava no local chamado 'Corrimão da Lajinha'. É um local que não tem acesso por viatura, tivemos que ir a pé. Já ouvimos disparos de arma de fogo, pedimos ajuda à central, e seguimos na incursão. Os indivíduos ao avistarem começaram a atirar e revidamos os disparos. Que verificamos que não tinha nenhum morador ou transeunte no local. Que encontramos arma de fogo, celulares, e pertences dos indivíduos que nos confrontaram. Que quando estávamos pra sair do local, verificamos que havia um indivíduo alvejado, em uma localidade mais a frente chamada Santa Marta. Que verificamos que era o senhor que foi baleado. Então chamamos outra viatura, que chegou a viatura 4108 e prestamos socorro ao idoso. E voltamos pra nossa viatura que estava no Engenho Velho da Federação. Que eram quatro policiais na nossa quarnição. O comandante era o cabo Cláudio. Que nossa incursão foi até a localidade chamada 'Corrimão da Lajinha'. Que a vítima foi alvejada em uma localidade adjacente, chamada Rua Santa Marta. Que ficava distante de nós uns 100 a 200m. Que não sou bom de métrica. Estávamos na parte alta do Engelho Velho da Federação. A Rua Santa Marta já fica mais embaixo, próximo à Avenida Vasco da Gama. No momento que chegamos, já fomos recebidos a tiros, e então revidamos à injusta agressão, mas foram muitos tiros deflagrados contra a guarnição. Que o local que o senhor foi alvejado foi bem distante de onde estávamos, não dava pra ver. Só fomos saber do senhor que foi baleado quando já estávamos saindo [....]". A testemunha SD/PM RAFAEL XAVIER FRANÇA, em seu depoimento judicial, foi enfática ao afirmar: "[...] Que fomos informados por populares, que havia vários indivíduos armados na localidade chamada 'Lajinha', e o local é inviável para entrar com a viatura pela geografia, então fomos a pé e ao chegarmos, antes de chegarmos no local, ouvimos vários disparos de arma de fogo, inclusive de fuzil, e ao chegarmos no local chamado 'Corrimão', encontramos vários indivíduos armados e iniciou—

se o confronto. Ao cessar o confronto, fomos para a viatura, fomos informados por populares, que havia um indivíduo ao solo, então informamos via rádio e pedimos ajuda a outra viatura para socorrer o senhor [...]. Fomos informados por populares que na localidade havia vários elementos armados. No deslocamento já ouvimos os disparos de arma de fogo. Recebemos a comunicação via rádio. Estávamos fazendo patrulhamento de rotina. Na localidade, só dava pra entrar a pé. Já fomos recebidos a tiros pelos elementos no local. Que reagimos à agressão. E quando cessou o confronto, estávamos retornando par viatura, e fomos informados que havia um rapaz ao solo, e, quando retornamos, encontramos ainda uma pistola e um celular. Na localidade não tinha ninguém na rua, não tinha população na rua. Não era possível ver o senhor que foi alvejado. Que era cerca de uns 100 metros, não dava pra ver [..]" Em seu interrogatório, o Recorrente MICHEL ANDRADE DOS SANTOS SILVA declarou: "[...] Que nos deparamos com diversos indivíduos armados, houve o confronto, e posteriormente, quando retornávamos pra viatura pra continuar o patrulhamento, foi informado por populares, que havia um indivíduo ao solo, aí foi prestado imediato socorro, chamamos apoio à quarnição 41 da federação, e prestamos imediato socorro ao falecido. Que sempre fazemos o patrulhamento na Federação e nesse dia em rondas de rotina, fomos informados por populares, que havia indivíduos armados, então fomos ao local pra garantir o direito de ir e vir da população. Que logo que chegamos, ouvimos estampidos de arma de fogo, fomos incursionando, que a localidade é cheia de becos estreitos. Que em determinado ponto, encontramos vários elementos armados que atiraram contra a quarnição, que visualizei uns cinco indivíduos atirando contra a quarnição, que no local não havia moradores ou transeuntes. Que eu me abriquei em determinada localidade e respondi à agressão. A troca de tiros ocorreu no corrimão da lajinha. Que quando os bandidos fugiram, foi cessada a troca de tiros, a resposta policial. Quando saímos do local, estávamos subindo à viatura 4120, e alguns moradores informaram que havia um indivíduo ao solo. Fomos verificar. Presenciamos o Seu Marcelino. Entramos em contato com outros colegas que vieram pela Avenida Vasco da Gama, que estavam chegando pela Santa Marta. Colocamos na viatura e levamos ao HGE e registramos ocorrência. Que encontramos pistola com munição e um celular com a tela quebrada com a foto de um dos meliantes. A troca de tiros foi no corrimão da lajinha, uma região de vielas, escadarias, um local estreito. Que não dá pra passar duas pessoas. Que os elementos que atiraram na guarnição estavam divididos. A localidade é um local de constante confronto entre facções rivais. Que pela quantidade de armas e elementos haveria um confronto das facções. Que Seu Marcelino não estava no local, nem a esposa dele. Que onde foi encontrado o senhor ao solo, não dava pra ser visualizada, que só fomos saber por populares, que tinha uma distância de mais de 100 metros do local do confronto. Que todos os bandidos conseguiram evadir. Deixamos a viatura na parte principal e ao andarmos por 15 a 20 metros, já ouvimos os disparos de arma de fogo. Que no início, achamos que tinha sido um dos bandidos que atiraram no Seu Marcelino, e eles correram em direção onde estava Seu Marcelino. Todas as armas são ponto 40. Eu estava com uma ACT. Eu usava carabina Taurus ACT. A situação foi muito dinâmica, não consegui ver quem começou a atirar nos policiais. Que ajudei a prestar socorro à vítima. [...] Que a região é um local estreito. Que Seu Marcelino foi alvejado em um local bem distante da troca de tiros, do Corrimão da Lajinha. Que perto do corpo estava a esposa dele e alguns vizinhos. Que no local tem confronto de facções rivais. Tem o CP, da região da 'Baixa da Égua' e na parte de cima, no 'Corrimão da

Lajinha', tem o 'PCC', e 'PCL', 'Primeiro Comando da Lajinha'. [...]. Que do local da troca de tiros até o local onde estava o corpo era de 80 (oitenta), 100m (cem metros). Que não dava pra visualizar o local onde estava o Senhor Marcelino [...]". Nada obstante a esposa da vítima -Antônia Barbosa dos Santos — tenha declarado que os rapazes que passaram por ela, correndo e sem camisa, não portavam armas, certo é que o conjunto probatório, notadamente a Perícia Técnica, conduz a constatação absolutamente diversa, sobretudo diante da apreensão, no local do confronto, de arma distinta daquelas utilizadas pelos membros da Guarnição Policial, circunstância que se compatibiliza com os testemunhos prestados pelos policiais no sentido de que foram recebidos a tiros pelos integrantes da facção criminosa. Com efeito, foi apreendido no local uma pistola marca TAURUS, nº de série SS03441, cujas características divergem daquelas pertencentes aos policiais, bem como um aparelho celular, objeto também descartado pelos meliantes no cenário dos fatos (cf. Laudo Pericial - ID 305696839). Demais disso, a Perícia identificou dois outros locais de impactos de projeteis, tendo sido constatado que esses disparos foram realizados em sentido descendente à Rua Santa Martha - local em que se encontrava a vítima -, posicionamento contrário, portanto, ao deslocamento da Guarnição Policial, o que, por si só, denota a existência de troca de tiros e o confronto entre os policiais e os membros da súcia, tal como declarado pelas testemunhas arroladas pela Defesa, unânimes em afirmar que antes de chegarem ao local ouviram vários disparos de arma de fogo. "inclusive de fuzil, e ao chegarmos no local chamado 'Corrimão' encontramos vários indivíduos armados e iniciou-se o confronto" (cf. ID 42652615). Não bastassem essas circunstâncias para conduzir à constatação de que os membros da quarnição policial atuaram acobertados pelas excludentes da legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, ainda assim não se justificaria a Pronúncia do Réu, posto que, visando tão somente repelir à injusta agressão, nem de longe agiu com a intenção de matar quem quer que seja, muito menos subtrair a vida de vítima inocente, que, repita-se, no local em que se encontrava, distante da Guarnição, sequer poderia ser visualizada. E isso pode ser facilmente constatado pelo fato de que, com a fuga dos criminosos, os policiais cessaram, voluntariamente, a perseguição, dando por concluída a diligência, somente vindo a tomar conhecimento de que um transeunte havia sido atingido quando já retornavam para a viatura. Nesse sentido é o depoimento do SD/PM ISMAEL BARBOSA MILLET, do qual se colhe o seguinte excerto: "Os indivíduos ao avistarem começaram a atirar e revidamos os disparos. Que verificamos que não tinha nenhum morador ou transeunte no local. Que encontramos arma de fogo, celulares, e pertences dos indivíduos que nos confrontaram. Que quando estávamos pra sair do local, verificamos que havia um indivíduo alvejado, em uma localidade mais a frente chamada Santa Marta. Oue verificamos que era o senhor que foi baleado". Deveras, como já salientado, a desditosa vítima não se encontrava na linha de visualização dos policiais, mas, conforme consta dos autos, a uma distância de cerca de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros, em um local topograficamente desnivelado, motivo pelo qual só após a troca de tiros entre os policiais e os bandidos, quando já retornavam para a viatura, é que os membros da Guarnição receberam a notícia do infausto acontecimento, tendo providenciado, imediatamente, a remoção da vítima para o Hospital Geral do Estado, onde já chegou sem vida. Dir-se-á - na obsessão de criminalizar a conduta do Réu - que a hipótese dos autos corresponderia, em tese, ao que a doutrina convencionou denominar de "erro de tipo acidental sobre a

execução" (art. 73 do CP), de modo a atrair a incidência da regra contida no art. 20, $\S 3^{\circ}$, do CP. No caso sub judice, contudo, os policiais se encontravam no estrito cumprimento do dever legal quando foram informados, por populares, de que estaria ocorrendo troca de tiros entre facções rivais na localidade do "Corrimão de Lajinha", sítio reconhecidamente perigoso. Daí é que, tendo sido recebidos à bala pelos meliantes, ao revidarem os disparos para fazer cessar a injusta agressão de que estavam sendo vítimas, os policiais não podem ser penalizados pelo exercício do direito de salvaguardar suas vidas, sendo certo, ainda, que o fato de um dos projéteis vir a acertar, por erro na execução, um transeunte, não deslegitima referida excludente de ilicitude, não cabendo sequer cogitar de culpa em relação à vítima não visada. Nesse sentido, dispõe os incisos II e III, do art. 23 do Código Penal: Exclusão de ilicitude Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - II - em legítima defesa III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. No presente caso, depreende-se, sem qualquer laivo de dúvida, a manifesta ausência de ilicitude da conduta do Recorrente. Diversamente do que sugere a Decisão de Pronúncia, o agente agiu no estrito cumprimento do seu dever legal como Policial Militar em serviço, sendo o óbito da vítima inocente um resultado inesperado, não perseguido, conseguência de disparo de arma de fogo que foi efetuado diante de uma real e iminente ameaça à vida do Réu e dos seus companheiros de Corporação, que repeliram injusta e violenta agressão perpetrada por traficantes de drogas, os quais atiraram nos policiais durante a incursão policial na localidade. Nunca é demais insistir que a Guarnição Policial estava fazendo patrulhamento de rotina pela região do Engenho Velho da Federação, quando foi informada pela população local de que havia traficantes portando arma de fogo na localidade conhecida como "Corrimão da Lajinha", sendo recebidos a tiros por indivíduos não identificados, envolvidos com o tráfico de drogas da região, circunstância exaustivamente relatada nos depoimentos das testemunhas RAFAEL XAVIER FRANÇA, CLÁUDIO DE JESUS e ISMAEL BARBOSA MILLET. Em hipóteses dessa natureza a jurisprudência recente dos Tribunais tem se posicionado no sentido de reconhecer a aplicação da exclusão de ilicitude quando o agente policial se defende de real e injusta agressão à sua vida e de seus companheiros, como se verifica do aresto a seguir ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL CARACTERIZADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a absolvição sumária, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, quando houver prova unívoca da excludente. 2. Diante da ausência de indícios suficientes de autoria da prática do crime doloso contra a vida e da existência de elementos a denotar ter o réu agido no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa (fl. 665), a absolvição sumária do acusado em nada fere os arts. 74, § 1º, e 413, ambos do CPP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp n. 1.636.117/MT, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 30/4/2021.) (grifo nosso). No aludido julgado, foi reconhecida, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a possibilidade de absolvição sumária em situações nas quais o disparo efetuado pelo policial foi realizado em condições de legítima defesa e/ou no estrito cumprimento do dever legal, diante da real e

iminente ameaça a sua vida e de seus companheiros, pela conduta de terceiros, a fim de repelir injusta agressão, ante a ocorrência de excludente de ilicitude. De mais a mais, ainda quando assim não fosse — e na verdade o é -, a doutrina penal moderna, com ampla aceitação por parte dos Tribunais, tem reconhecido a inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão de culpabilidade, fundada na não censurabilidade de um determinado comportamento, quando não se pode exigir do agente, em determinadas circunstâncias e com base nos padrões sociais vigentes, diferente ação ou omissão. Em outras palavras. Para que se considere culpável determinada conduta é necessário, antes de tudo, verificar se no caso concreto era possível e razoável exigir do autor um comportamento conforme dispõe o ordenamento jurídico em vigor. Rigorosamente essa é a questão sobre a qual o julgador deve se debruçar no caso em sub judice antes de prolatar uma decisão de pronúncia. Seria razoável exigir-se do agente, em localidade notoriamente violenta, em meio a um tiroteio contra facções reconhecidamente perigosas, não responder na mesma medida e intensidade os disparos dirigidos contra a corporação de que fazia parte, exigindo-lhe uma conduta menos lesiva?. Evidente que não. Daí por que a inexigibilidade de conduta diversa constitui causa de exclusão da culpabilidade por reduzir ou excluir a dirigibilidade normativa do agente, caracterizando-se quando, conforme afirma WELZEL, circunstâncias externas impedem a livre determinação de vontade e o instinto de conservação e pressões psíquicas afetam a capacidade de agir conforme o direito (MAUTONE, Débora Cunha, in Revista Jus Navegandi, ano 19, nº 4019). Deveras, o cuidadoso exame dos autos revela que os policiais, incluindo-se o Recorrente, lançaram mão do meio necessário para repelir as injustas agressões dos traficantes, os quais, encontravam-se armados na localidade do "Corrimão da Lajinha", situada no engenho Velho da Federação, nesta capital, e que tentaram repelir a ação policial deflagrando disparos de arma de fogo. Desta forma, impelidos pelo instinto de sobrevivência inerente à natureza humana, responderam a tal ação com iguais deflagrações de tiros a fim de proteger o seu direito constitucional à vida, encontrando-se suas respectivas ações triplamente acobertadas pelo manto de excludentes de ilicitude, previstas no art. 25 do Código Penal, bem assim pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido, trago julgados desta Eg. Corte de Justiça, a saber: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DESCABIMENTO. LEGÍTIMA DEFESA EVIDENCIADA. POLICIAIS MILITARES RECEBIDOS A TIROS POR BANDIDOS EM FUGA. TESTEMUNHOS POR OUVIR DIZER. IMPRESTABILIDADE PARA FINS DE MITIGAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. RECURSOS PROVIDOS. 1. Como se sabe, a sentença de pronúncia constitui-se num mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nesta hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. A despeito disso, não está o magistrado autorizado a simplesmente analisar se houve crime ou não, devendo, quando este for qualificado, apreciar as circunstâncias fáticas que autorizariam a inclusão das qualificadoras, não bastando simplesmente dizer que as qualificadoras encontram—se demonstradas, sendo tarefa sua pelo menos vincular o evento fático com a capitulação dada pela acusação, assim como analisar se a alegada legítima defesa se fez presente a ponto de justificar a exclusão da ilicitude da conduta. 3. A única prova produzida em Juízo e que aponta que teriam os acusados agido com excesso

(pois coloca em dúvida se os meliantes estavam ou não armados) refere-se a depoimentos "por ouvir dizer", como reconhecido expressamente pela sentenciante, sendo relatos de parentes dos baleados que não se encontravam no local do ocorrido. 4. A bem da verdade, todos os elementos constantes dos autos apontam no sentido de que agiram os Recorrentes, de fato, em legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, já que é obrigação da força policial reprimir o crime, defendendo a sociedade como um todo. 5. Recursos conhecidos e providos. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0316127-68.2013.8.05.0001, Relator (a): LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 20/11/2018). Destarte, comprovada que a conduta do Recorrente se encontrava amparada sob a excludente da ilicitude da legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal, e ante a inexigibilidade de conduta diversa, mostra-se inviável a manutenção da Decisão de Pronúncia, sendo de rigor acolher a tese de absolvição sumária defendida pela Defesa. Tanto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, a fim de que seja absolvido sumariamente o Recorrente, em face da presença de excludentes de ilicitude, com fulcro no art. 415, IV, do Código de Processo Penal. É como voto. Salvador/BA, 05 de setembro de 2023. Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça Procurador (a) de Justiça